

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação
12/2016 (CONTJOR-I)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Sporting Clube de Portugal contra o jornal *A Bola*

Lisboa
13 de janeiro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 12/2016 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Sporting Clube de Portugal contra o jornal *A Bola*

I. Objeto da participação

1. Em 21 de Abril de 2014, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma participação efetuada pelo Sporting Clube de Portugal contra o jornal *A Bola*, a propósito da peça intitulada «Bruno de Carvalho recusou reunião com AF Ponta Delgada», publicada a 17 de abril de 2014, na sua página eletrónica.
2. O participante afirma que na *supra* referida peça «mais se afirmava que já havia a intenção de existir esta reunião e que a mesma só não teve lugar devido à recusa do presidente do SCP em reunir-se com um dirigente que se encontrava suspenso nas suas funções».
3. Sustenta o participante que é «totalmente falso que a dita reunião estivesse marcada ou sequer cogitada».
4. Acrescenta que «[é] igualmente falso (...) que o Presidente do SCP se tenha pois recusado a reunir-se com o Presidente da AF Ponta Delgada pelo facto de este se encontrar suspenso».
5. Argumenta que «o trabalho jornalístico em questão está eivado de falsas informações, para não mencionar de rigor, constituindo um pobre (paupérrimo) serviço informativo ao público».
6. Salaria o participante que «[e]m lugar de dar eco ao facto de um dirigente suspenso continuar a exercer funções (pelo menos é essa a conclusão que se extrai da peça), isso sim uma notícia que merece ser aprofundada, o jornalista e jornal em questão optaram antes por dar eco a mentiras e construir uma notícia que tanto tem de falso como de desinteressante».
7. Entende que «[a] postura do(s) jornalista(s) em questão (que o jornal *A Bola* deverá identificar) é violadora de deveres profissionais (artigos 1.º, 2.º e 4.º do Código

ERC/04/2014/300

Deontológico, designadamente] bem como [d]a Lei de Imprensa [artigo 3.º, designadamente] sendo a primeira e principal responsável a empresa jornalística».

8. O participante, pelo exposto, entende que «deverá a presente participação ser admitida, cabendo à ERC a competente ação disciplinar e/ou contraordenacional».

II. Audição do Denunciado

9. Devidamente notificado para o efeito, o denunciado, representado pelo seu Diretor, veio pronunciar-se nos termos a seguir sintetizados:

- a) O artigo a que a participação se refere data de há mais de um ano, mas o jornalista que o escreveu lembra-se bem do caso;
- b) Trata-se «de um jornalista com provas dadas, experiente e competente, sendo, por isso, absolutamente inaceitável os termos desproporcionados e até injuriosos usados na queixa apresentada a esta Entidade Reguladora»;
- c) «O objetivo da visita do Sr. Presidente do Sporting era a de se reunir com núcleos sportinguistas nas ilhas e de participar em reuniões com o maior número possível de presidentes das Associações de Futebol dos Açores, porque se estava em período de preparação de eleições para a Liga de Clubes»;
- d) «Na altura, o Sr. Bruno de Carvalho foi acompanhado pelo Sr. Bruno Mascarenhas, vogal da Direção do Sporting Clube de Portugal. Ora aconteceu que, na ilha de S. Miguel, este representante do Sporting foi abordado, na presença do jornalista, pelo Sr. Auditor Moniz, Presidente da Associação de Futebol de Ponta Delgada», que «cumpria, nessa altura, uma pena de suspensão de 14 meses, na sequência da falsificação da data de uma ficha de jogo»;
- e) «Pretendia o dirigente suspenso que, tal como tinha sucedido com outros colegas presidentes associativos, o Sr. Bruno de Carvalho também se reunisse com ele. Foi-lhe respondido pelo Sr. Bruno Mascarenhas que o Presidente do Sporting não tinha agenda disponível para o receber»;
- f) «O Sr. Auditor Moniz insistiu com persistência durante quase vinte minutos, mas não conseguiu demover o seu interlocutor. A reunião pedida foi definitivamente recusada»;

ERC/04/2014/300

- g) «De toda essa conversa o jornalista, em serviço de reportagem, foi testemunha presencial e por isso é óbvio de que não necessitava de qualquer confirmação do que tinha visto e ouvido»;
- h) Assim, o jornalista, «[c]umprindo cabalmente a sua missão deu conta do que se passou através de uma notícia que foi publicada pelo jornal e reproduzida na sua edição online»;
- i) «Conforme se pode constatar da simples leitura do conteúdo da notícia, não há, em qualquer lugar, uma única palavra ou ideia que possam justificar qualquer tipo de animosidade por parte do Sr. Presidente do Sporting, que tenha posto em causa o seu nome ou o bom desempenho do cargo»;
- j) «Portanto, é falso que o Sr. Presidente do Sporting, através do seu colaborador e colega de Direção, não tivesse recusado o convite feito pelo Sr. Presidente da Associação de Futebol de Ponta Delgada»;
- l) Finaliza afirmando que «[o] jornalista, Sr. Pedro Soares, não teve a necessidade de ouvir a posição do Sr. Presidente do Sporting, porque foi testemunha presencial de tudo o que se passou e, em conformidade com o que viu e ouviu, limitou-se a escrever a notícia, como era seu dever profissional».

III. Descrição

- 10.** No dia 17 de abril de 2014, o jornal *A Bola*, publicou, nas edições em papel e *online*, uma peça intitulada «Bruno de Carvalho recusou reunião com AF Ponta Delgada».
- 11.** A peça começa por afirmar: «O presidente do Sporting, Bruno de Carvalho, recusou esta quarta-feira uma reunião com Auditon Moniz, presidente da AF Ponta Delgada.»
- 12.** De seguida, contextualiza-se a razão da recusa: «O presidente leonino foi alertado para o facto de o dirigente açoriano estar a cumprir uma suspensão de 14 meses, na sequência da falsificação da data de uma ficha de jogo, entre o Santiago e o Operário, que possibilitou que o guarda-redes do Operário, João Botelho, participasse no jogo, apesar de castigado, passando a estar disponível para a eliminatória da Taça de Portugal, com o Caldas. Ao ter conhecimento da situação, Bruno de Carvalho recuou na intenção de se reunir com Auditon Moniz.»

ERC/04/2014/300

IV. Análise e fundamentação

- 13.** A apreciação da presente queixa remete para a análise do cumprimento do dever de rigor informativo na peça em apreço. Trata-se, assim, de avaliar se ocorreu uma exposição isenta e rigorosa dos factos que compõem a peça, bem como se não cedeu a efeitos sensacionalistas.
- 14.** Refira-se que, no caso, não cabe a esta Entidade aferir da veracidade dos factos elencados na referida peça, mas antes se foram observadas as boas práticas jornalísticas que, por princípio, garantirão o rigor formal dos factos relatados.
- 15.** Da dita peça impõe-se destacar, desde logo, a ausência de referência a quaisquer fontes de informação, ao contrário do que é exigível pelas normas que regem a atividade jornalística, designadamente a alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
- 16.** De facto, da sua leitura não é possível aferir qual a fonte da informação que a suporta. Por exemplo, não é referido que se tratou de uma conversa testemunhada por um jornalista de *A Bola* – conforme defendido pelo denunciado junto da ERC.
- 17.** Afirma-se na peça que Bruno de Carvalho, ao ter conhecimento de que o dirigente Auditon Moniz se encontrava suspenso, decidiu recuar na intenção de se reunir com o mesmo.
- 18.** Deste modo, extrai-se, da sua leitura que existia uma intenção prévia de Bruno de Carvalho se reunir com o dirigente Auditon Moniz («Bruno de Carvalho recuou na intenção de se reunir...», cfr. Descrição), e que foi a informação de que o referido dirigente estava suspenso que levou a que Bruno de Carvalho recuasse na intenção de se reunir com o mesmo («ao ter conhecimento da situação...» cfr. Descrição).
- 19.** Na sua exposição junto da ERC, o denunciado esclarece que o jornalista que redigiu a notícia foi testemunha presencial da conversa entre o dirigente suspenso o dirigente suspenso, Auditon Moniz, e Bruno Mascarenhas, vogal da Direção do Sporting Clube de Portugal.
- 20.** Ora, o conhecimento desta circunstância transmitiria ao leitor informação relevante para a formação de um juízo crítico quanto ao valor da notícia. Optando antes por ocultar essa informação, o jornalista fragilizou a credibilidade da notícia, potenciando a possibilidade de ser questionada a sua veracidade nos termos em que o participante o faz.
- 21.** De igual modo, o conhecimento das circunstâncias em que foi recolhida a informação também permitiria de imediato afastar a eventual necessidade de ouvir as partes com

ERC/04/2014/300

interesses atendíveis, como se prevê na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, justamente porque, de acordo com o que vem justificado na pronúncia do denunciado, os factos noticiados traduziriam a própria posição das partes envolvidas.

22. Infelizmente, a notícia em causa parece necessitar da explicação posterior do Diretor do jornal *A Bola* para a questão da identificação das fontes ser compreendida, comprovando que a peça sofre da insuficiência apontada.
23. Todavia, esclareça-se que não está em causa nesta análise a responsabilidade disciplinar do jornalista, porquanto essa vertente cabe exclusivamente à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, competindo à ERC apurar apenas da responsabilidade da própria publicação periódica enquanto sujeito da supervisão do Conselho Regulador da ERC, nos termos previstos no artigo 6.º dos seus Estatutos.
24. Conclui-se, assim, ter ocorrido um défice de rigor informativo na exposição dos factos noticiados, por omissão, uma vez que não foi transmitida informação relevante aos leitores sobre as fontes da notícia.
25. Não obstante, não se vislumbra matéria que possa configurar uma exploração sensacionalista da matéria reportada ou prejuízo para o bom nome do Sporting Clube de Portugal e seus dirigentes.

V. Deliberação

Tendo analisado uma queixa efetuada pelo Sporting Clube de Portugal contra o jornal *A Bola*, a propósito da peça intitulada «Bruno de Carvalho recusou reunião com AF Ponta Delgada», publicada a 17 de abril de 2014 na sua edição em papel e página eletrónica, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 8.º e da alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que não foi salvaguardado o rigor informativo exigível na redação da peça jornalística em questão, por omissão, uma vez que não foi transmitida informação relevante aos leitores sobre as fontes da notícia, violando assim o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa e a alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;

ERC/04/2014/300

2. Não obstante, considerar a reduzida gravidade da conduta, por não se ter provado qualquer prejuízo para o Queixoso.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 13 de janeiro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro (voto contra)
Rui Gomes